LEI Nº 419, DE 13 DE JUNHO DE 1.996

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.997"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

ARTIGO 1º.:- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.997.

ARTIGO 2º.:- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.997 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária, que obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

ARTIGO 3º.:- A Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, somente receberá recursos do Tesouro Municipal, através de Lei específica, autorizando contribuições mediante transferências intragovernamentais ou subscrição ou aumento de capital.

ARTIGO 4º.:- A proposta parcial da Câmara Municipal e da Autarquia Municipal - Faculdade de Administração e Economia - FAE serão encaminhadas até o dia 31 de agosto de 1.996, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

ARTIGO 5º.:- Na elaboração do orçamento programa do Município para o exercício de 1.997, sem prejuízo das normas financeiras traçadas pela Legislação Federal, será considerado o seguinte:

I - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

II - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar;

III - O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais, conforme dispõe o artigo 168 da Lei Orgânica do Município.

IV - Constará da proposta orçamentária produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao respectivo projeto;

V - Constará da proposta orçamentária dotação específica para pagamento da dívida da Prefeitura Municipal para com o FUPREBEN;

VI - Constará da proposta orçamentária dotação específica para atendimento do programa de Renda Mínima Familiar, cuja aplicação será no mínimo de 1% (um por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e provenientes de transferências;

VII - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de crédito, realizadas nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

VIII - Poderão ser incluídos no plano plurianual programas não elencados naquele dispositivo legal, desde que financiados com recursos oriundos de outras esferas de governo e autorizados por lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Deverão integrar o limite das dotações Orçamentárias, os créditos adicionais correspondentes, abertos até 31 de agosto deste exercício.

ARTIGO 6º.:- A Legislação Tributária Municipal observadas as prescrições legais, sofrerá alterações para adequar as necessidades do Município, majorando-se os tributos de sua competência e os preços praticados.

ARTIGO 7º.:- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, antes de encerramento do atual exercício financeiro Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação de Tributos e de Contribuições Econômicas, especialmente sobre:

I - Revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, buscando atualizar a planta genérica e aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente os imóveis que não atendem a função social da propriedade;

II - Aperfeiçoamento dos critérios para a correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

III - Continuidade do processo de modernização, simplificação e de justiça social;

IV - Ressarcimento adequado dos custos pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados;

V - Aumento da autonomia financeira do Município em relação aos recursos transferidos pelo Estado e pela União;

VI - Remuneração efetiva e adequada pela utilização de bens municipais.

ARTIGO 8º.:- O pagamento de salários e encargos sociais, terá prioridade sobre as ações dos serviços municipais.

ARTIGO 9º.:- Na elaboração da proposta orçamentária, por parte do órgão central de orçamento, os munícipes deverão ser ouvidos, através da participação dos Conselhos de bairros que os representem.

ARTIGO 10:- Observada a Lei Complementar nº. 82, de 27 de março de 1.995, em seu Artigo 1º., inciso III, as despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes, de acordo com a classificação sobre a categoria econômica na Lei nº. 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite do "caput" do presente Artigo.

ARTIGO 11:- A concessão de auxílios e subvenções às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, deverão ser relacionadas no orçamento programa do Município para o exercício de 1.997 e autorizada através de Lei especial.

ARTIGO 12:- A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescidos dos fundos criados por Lei, Autarquias e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI.

ARTIGO 13:- A proposta orçamentária deverá identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, no mínimo por funções e programas, em conformidade com a Portaria 9/74 - SEPLAN/PR, e a natureza da despesa, no mínimo até o nível de elemento.

ARTIGO 14:- O Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da Legislação em vigor e que serão totalmente liquidadas até do exercício financeiro.

ARTIGO 15:- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício de 1.997, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa fixada em 1°. de janeiro de 1.997, nos termos do Artigo 7°. da Lei n°. 4.320/64.

ARTIGO 16:- O Prefeito Municipal deverá enviar o Projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício futuro, até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-lo na forma da Lei Orgânica do Município, até o final da sua sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção do Executivo.

ARTIGO 17:- A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância de que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 18:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis (13/06/1.996).